

Acórdão: 14.428/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010100694-02  
Impugnante: Sociedade Brasileira de Eletricidade e de Indústria Ltda  
Coobrigado: Transportadora Teza Ltda  
PTA/AI: 02.000156283-25  
CNPJ: 42.183.780/0004-45(Aut.)  
Origem: AF/Ouro Fino  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Comprovado nos autos o transporte de mercadorias sem documento fiscal. Razões de defesa insuficientes para elidir ou alterar o crédito tributário. Lançamento procedente, mantendo-se as exigências fiscais. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias sem documento fiscal. No ato da abordagem foi apresentada declaração, pela Autuada, explicitando o transporte e relacionando as mercadorias transportadas, além de cópia reprográfica de nota fiscal, discriminando as mercadorias citadas. Exigiu-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 43/47, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 62/64.

---

**DECISÃO**

A exigência fiscal cuida objetivamente de transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

No ato da abordagem fiscal foram apresentados dois documentos não fiscais: cópia reprográfica de nota fiscal, discriminando as mercadorias transportadas e declaração, de um dos sujeitos passivos, *in casu* o remetente constante da cópia de nota fiscal mencionada, na qual (declaração) ficava explicitado o remetente, o destinatário e as mercadorias transportadas.

Sustenta a Impugnante (Sociedade Brasileira de Eletricidade e de Indústria Ltda), empresa estabelecida no Estado de São Paulo, prestadora de serviços na área de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

construção civil, que, terminando obra no Estado do Paraná, vendeu as mercadorias, objeto do trabalho fiscal, para a empresa CCO - TELECOMUNICAÇÕES LTDA, estabelecida em Belo Horizonte.

Segundo ainda a empresa, ela acordou com a Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná a emissão da declaração citada, para acobertar as mercadorias no transporte, uma vez que aquele Estado não emitia nota fiscal avulsa.

Não obstante as ponderações feitas pela Impugnante, verifica-se que a legislação tributária, no caso em tela, não aceita, como não poderia deixar de ser, o acobertamento de mercadorias que não seja através de documento fiscal, autorizado e emitido dentro das premissas estabelecidas pela legislação pertinente.

### Lei 6763/75

**Art. 39** - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

**Parágrafo único** - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento. (GRIFOS)

Por sua vez, o Regulamento do ICMS define em quais hipóteses deve-se emitir documento fiscal:

### RICMS/96

#### ANEXO V

**Art. 1º** - Art. 1º - Os estabelecimentos, inclusive o de produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, vedada sua utilização simultânea, salvo quando adotadas séries distintas nos termos do § 3º do artigo 136 deste Regulamento:

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

II - na transmissão da propriedade das mercadorias, quando estas não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;

III - sempre que, no estabelecimento, entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 20 deste Anexo.

**Art. 12** - A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

...

V - pela entrada de bens ou mercadorias, na forma prevista nos artigos 20 a 27 deste Anexo.

**Art. 20** - O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

I - novos ou usados, remetidos a qualquer título por particulares, produtores rurais ou pessoas físicas ou jurídicas não obrigados à emissão de documentos fiscais;

**§ 1º** - A nota fiscal prevista neste artigo servirá para acompanhar o trânsito das mercadorias, até o local do estabelecimento emitente, nas seguintes hipóteses:

1) quando o estabelecimento destinatário, exceto armazém-geral, assumir o encargo de retirar ou de transportar as mercadorias a qualquer título, remetidas por particulares ou por produtores rurais; (GRIFOS)

Não obstante essa legislação compor o ordenamento jurídico-legal tributário do Estado de Minas Gerais, mas considerando-se a uniformização nacional de procedimentos fiscais determinada pelos Ajustes SINIEF, entende-se que a legislação acima transcrita é comum às outras unidades federativas.

Ainda que assim não o fosse, a caracterização de transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal, na situação em questão, é inquestionável.

Esse fato é incontroverso, reconhecido, nos autos, até pela Impugnante.

Sendo assim, como não foi emitido documento fiscal para acobertar as mercadorias constantes do Termo de Apreensão, que compõe os autos do processo em comento, as mesmas foram apreendidas e dos responsáveis tributários (proprietário/vendedor das mercadorias e transportador) exigido imposto e multas cabíveis.

A previsão legal do local para efeitos de cobrança do imposto, na hipótese dos autos, encontra-se bem definida:

### **Lei Complementar 87/96**

**Art. 11** - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária; (GRIFOS)

O Regulamento do ICMS prevê mais explicitamente a competência supra:

**Art. 61** - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a - b -

c - onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea;

**§ 4º** - Para o efeito do disposto neste artigo, considera-se:

1) mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal; (GRIFOS)

A Impugnante alega, em sua peça defensiva, que foi penalizada excessivamente e prejudicada em seus interesses quando apresentou fielmente os documentos que acompanhavam o transporte das mercadorias. Entende que se o transportador, na mesma situação fática, informasse aos fiscais que faria venda ambulante no território do Estado de Minas Gerais, ser-lhe-ia exigido apenas o imposto referente às mercadorias, sem qualquer incidência de multas.

Verifica-se que o caso em tela é bastante peculiar. Conforme intimação do Fisco, de fls. 21, constatou-se que a cópia do documento fiscal apresentada, quando da abordagem fiscal, caracterizava-se como documento “paralelo”, uma vez que a cópia autenticada da 2ª via (arquivo fiscal), do documento original, apresentada pela empresa (fls. 25), contém dados totalmente diferentes.

Dessa forma, por não acompanhar o transporte das mercadorias um documento fiscal idôneo e sim uma declaração, acompanhada de cópia de documento fiscal que, não obstante ser cópia, ainda assim, não harmonizava-se com o documento fiscal originário, por esses fatos é que não podem ser levadas em conta as arguições feitas pela Impugnante, em sede de Impugnação, concernentes ao tratamento dispensado à venda ambulante. E, percebe-se, não se tratava a operação em foco de venda ambulante.

No que concerne à responsabilidade tributária do Coobrigado, Transportadora Teza Ltda, verifica-se que a mesma encontra-se perfeitamente prevista em lei, relativamente à situação em foco, qual seja, transporte desacobertado de mercadoria.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 21** - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I -

II - os transportadores:

a e b -

c) **em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal**, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido. (grifos)

Conclui-se, pois, que, de todo o acima exposto, restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Mauro Heleno Galvão.

**Sala das Sessões, 22/08/01.**

**Windson Luiz da Silva**  
**Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**